



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 1.155, DE 2024

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 1270/2024

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Georgetown, em 6 de maio de 2022.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

MENSAGEM Nº 1.155

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública, o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Georgetown, em 6 de maio de 2022.

Brasília, 24 de setembro de 2024.



EMI nº 00160/2024 MRE MJSP

Brasília, 2 de Agosto de 2024

Senhor Presidente da República,

Submete-se a sua alta consideração Projeto de Mensagem que encaminha ao Congresso Nacional o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Georgetown, em 6 de maio de 2022, pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Carlos Alberto Franco França, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Cooperativa da Guiana, Hugh Hilton Todd.

2. A crescente inserção internacional do País e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional. Tem-se por objetivo tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que respeita à investigação, à instrução de ações penais, ao acesso à justiça e ao cumprimento de decisões judiciais, bem como promover o combate à criminalidade organizada internacional, incluindo a corrupção, a lavagem de dinheiro, o tráfico de pessoas, o tráfico ilícito de armas de fogo, munição e explosivos, o terrorismo e o financiamento do terrorismo.

3. Extenso e pormenorizado, o Acordo visa a instituir mecanismo moderno de cooperação que com o intuito de agilizar o intercâmbio de informações e a adoção de providências por parte das autoridades judiciárias do Brasil e da República Cooperativa da Guiana, na mesma linha de outros instrumentos sobre assistência jurídica mútua em matéria penal assinados e ratificados pelo Brasil no plano internacional.

4. O Acordo compõe-se de 32 artigos e prevê diversas formas de assistência, como medidas para identificar, rastrear, localizar, restringir, apreender ou confiscar os produtos e instrumentos do crime; a tomada de depoimento ou obtenção de declarações de pessoas; o fornecimento de documentos, registros e outros materiais probatórios, incluindo registros criminais e judiciais; a localização de pessoas e objetos, incluindo sua identificação; a busca e a apreensão; a entrega de objetos, incluindo fornecimento de elementos de prova; a disponibilização de pessoas detidas ou outras pessoas para prestar depoimento ou auxiliar nas investigações; a comunicação de atos processuais, inclusive documentos que busquem o comparecimento de pessoas; perícias de pessoas, objetos e locais; a devolução de ativos relacionados ao crime; a divisão de ativos relacionados ao crime e quaisquer outras formas de assistência jurídica que sejam consistentes com



* C D 2 4 8 7 7 8 6 1 9 8 0 0 *

os objetivos do Acordo e de acordo com a legislação nacional da Parte Requerida.

5. As Autoridades Centrais serão, no caso da República Cooperativa da Guiana, Ministério de Assuntos Legais, e, no caso da República Federativa do Brasil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública. O tratado prevê que sua entrada em vigor se dará decorridos 30 (trinta) dias da data da última nota diplomática comunicando o cumprimento dos procedimentos internos de promulgação. Qualquer uma das partes poderá denunciar o presente acordo mediante aviso prévio de seis meses, por escrito e por meio diplomático, à outra Parte. No caso de término, o acordo permanecerá aplicável aos procedimentos iniciados durante sua vigência.

6. À luz do que precede, e com vistas ao encaminhamento do ato à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da Constituição da República, submete-se a Vossa Excelência o presente projeto de Mensagem, acompanhado de versão em português do Tratado.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Enrique Ricardo Lewandowski

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



TRATADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA COOPERATIVA DA GUIANA SOBRE AUXÍLIO JURÍDICO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL

A República Federativa do Brasil

e

a República Cooperativa da Guiana
(doravante denominados "as Partes"),

CONSIDERANDO o compromisso das Partes em cooperar com base na Convenção das Nações Unidas contra Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, concluída em 1998; e na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, concluída em 2000, e seus Protocolos, assim como na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, concluída em 2003;

DESEJANDO aprimorar a efetividade da investigação e persecução de crimes, bem como do combate ao crime com vistas a proteger suas respectivas sociedades e valores comuns;

RECONHECENDO a especial importância de combater as graves atividades criminosas, incluindo corrupção, lavagem de dinheiro, tráfico ilícito de pessoas, drogas, armas de fogo, munição, explosivos;



RECONHECENDO AINDA, ainda, a relevância da recuperação de ativos como instrumento eficiente de combate ao crime, incluindo corrupção, lavagem de dinheiro, tráfico ilícito de pessoas, drogas, armas de fogo, munição, explosivos ;

RESPEITANDO, com a devida atenção, os direitos humanos e o estado de direito;

ATENTANDO para as garantias de seus respectivos ordenamentos jurídicos que asseguram ao acusado o direito a um julgamento justo por um júízo imparcial, conforme a lei;

DESEJANDO firmar um Tratado sobre auxílio jurídico mútuo em matéria penal;

ACORDAM O SEGUINTE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Alcance do Auxílio

1. As Partes prestarão auxílio jurídico mútuo, conforme as disposições do presente Tratado, em procedimentos relacionados à matéria penal, incluindo qualquer medida tomada em relação à investigação ou persecução de delito e medidas assecuratórias referentes a produtos e instrumentos do crime, tais como bloqueio, sequestro e apreensão, bem como o seu perdimento e repatriação.
2. O auxílio incluirá:
 - a) entrega da comunicação de atos processuais;
 - b) tomada de depoimentos ou declarações de pessoas;
 - c) transferência provisória de pessoas sob custódia para os fins do



presente Tratado;

- d) cumprimento de solicitações de busca e apreensão;
- e) fornecimento de documentos, registros e outros elementos de prova;
- f) perícia de pessoas, objetos e locais;
- g) obtenção e fornecimento de avaliações de peritos;
- h) localização ou identificação de pessoas;
- i) identificação, rastreamento, medidas assecuratórias, tais como bloqueio, apreensão, sequestro e perdimento de produtos e instrumentos do crime, além de cooperação em procedimentos correlatos;
- j) repatriação de ativos;
- k) divisão de ativos;
- l) qualquer outro tipo de auxílio que seja acordado pelas Partes, por meio de suas respectivas Autoridades Centrais.

3. O auxílio será prestado independentemente de a conduta que motivou a solicitação ser punível nos termos da legislação de ambas as Partes.

4. Quando o pedido for feito para busca e apreensão, bloqueio ou confisco de produtos e instrumentos do crime, a Parte Requerida, poderá, de maneira discricionária, prestar assistência de acordo com sua lei doméstica.

5. Para os propósitos deste Tratado, as autoridades competentes para enviar solicitação de auxílio jurídico mútuo são aquelas com poder para atuar em procedimentos administrativos ou judiciais relacionados à prática de um delito, conforme definido na lei interna da Parte Requerente.

Artigo 2º

Autoridades Centrais

- 1. Autoridades Centrais serão indicadas por ambas as Partes.
- 2. Para a República Federativa do Brasil, a Autoridade Central será o



Ministério da Justiça e Segurança Pública.

3. Para a República Cooperativa da Guiana, a Autoridade Central serão a Procuradoria-Geral e o Ministério dos Assuntos Legais.

4. As solicitações e respostas encaminhadas com base neste Tratado serão transmitidas por meio das Autoridades Centrais.

5. As Partes podem, a qualquer momento, designar outra autoridade como Autoridade Central para os propósitos deste Tratado. A notificação dessa designação ocorrerá por meio de troca de notas diplomáticas.

6. As Autoridades Centrais zelarão pela celeridade e efetividade do auxílio jurídico mútuo, no âmbito deste Tratado.

7. As autoridades Centrais se comunicarão diretamente para os fins do presente Tratado

Artigo 3º **Denegação de Auxílio**

1. O auxílio será negado se:
 - a) o cumprimento da solicitação ofender a soberania, a ordem pública ou outros interesses essenciais da Parte Requerida;
 - b) o delito for considerado de natureza política;
 - c) houver razões para acreditar que o auxílio foi solicitado com o intuito de processar uma pessoa por motivos de origem étnica, raça, gênero, crença, religião, nacionalidade ou opinião política;
 - d) a solicitação foi emitida por tribunal especial ou ad hoc;
 - e) a solicitação referir-se a pessoa que já tenha sido julgada na Parte Requerida pela mesma conduta que originou o pedido de auxílio;
 - f) a solicitação referir-se a conduta prevista como delito somente pela legislação militar da Parte Requerida e não por sua legislação penal comum.
2. Antes de se negar auxílio nos termos deste artigo, a Autoridade



Central da Parte Requerida consultará a Autoridade Central da Parte Requerente para verificar se o auxílio pode ser prestado conforme as condições que julgar necessárias. Caso a Parte Requerente aceite o auxílio, terá de respeitar as condições estipuladas.

3. Caso a Parte Requerida negue auxílio, terá de informar a Autoridade Central da Parte Requerente das razões dessa recusa.

Artigo 4º

Medidas Cautelares

A pedido da Parte Requerente, a autoridade competente da Parte Requerida poderá ordenar a execução de medidas cautelares, a fim de manter uma situação existente, de proteger interesses jurídicos ameaçados ou de preservar elementos de prova.

Artigo 5º

Sigilo e Limitações ao Uso

1. A Parte Requerida, mediante solicitação da Parte Requerente, manterá sigilo de qualquer informação que possa indicar o envio ou cumprimento de uma solicitação. Caso a solicitação não possa ser cumprida sem a quebra de sigilo, a Parte Requerida consultará à Parte Requerente se persiste seu interesse no cumprimento da solicitação.

2. A Parte Requerente solicitará autorização prévia da Parte Requerida para utilizar ou divulgar informação ou prova obtida por meio da cooperação para fim diverso daquele declarado na solicitação.

3. As informações ou provas obtidas por meio da cooperação, que tenham sido divulgadas em audiências públicas, judiciais ou administrativas, podem ser usadas posteriormente para qualquer propósito. A Parte Requerida poderá estipular a utilização das informações e provas de maneira diversa.

4. Os dispositivos deste artigo não constituirão impedimento ao uso ou à divulgação das informações no âmbito de procedimentos criminais nos casos em que a legislação da Parte Requerente estabeleça obrigação nesse sentido. A Parte Requerente notificará antecipadamente a Parte Requerida sobre qualquer divulgação dessa natureza.



Artigo 6º **Proteção e Preservação de Dados**

1. A solicitação relativa à assistência para o fornecimento de dados digitais ou pessoais sob este Acordo ocorrerá em estrita conformidade com a legislação nacional da Parte Requerida. Esses dados também podem ser fornecidos para prevenção de infrações de considerável importância, repressão de infrações e para evitar um perigo substancial à segurança pública.

2. As Partes, ao buscarem ou prestarem assistência nos termos do parágrafo 1, devem tomar as seguintes salvaguardas razoáveis, de acordo com suas leis nacionais:

- a) os dados, incluindo dados pessoais, devem ser obtidos e processados de maneira justa e legal e devem ser apropriados, relevantes e não excessivos em relação aos fins para os quais são buscados e transferidos;
- b) a Parte Requerente informará à Parte Requerida o período para o qual os dados são necessários. Esse período deverá ser consentido pela Parte Requerida. Os dados transferidos devem ser mantidos por um período não superior ao período necessário para a finalidade para a qual foram recebidos e devem ser devolvidos à Parte Requerida ou excluídos ao final do período especificado. A Parte Requerente deverá informar a Parte Requerida com antecedência, caso os dados tenham que ser mantidos por um período mais longo na Parte Requerente;
- c) as autoridades competentes das partes tomarão todas as medidas razoáveis para impedir a transferência de dados imprecisos, incompletos ou desatualizados. Se for estabelecido que dados imprecisos ou intransferíveis foram transferidos, a Parte Requerente deverá informar imediatamente a Parte Requerida e fornecer dados corretos ou precisos. A Parte Requerente deve excluir ou devolver quaisquer dados imprecisos recebidos;
- d) nenhum dado transferido para a Parte Requerente sob este Acordo poderá ser transferido para um terceiro país, um indivíduo particular ou um organismo internacional sem o



consentimento da Parte Requerida que forneceu os dados;

- e) as Partes tomarão as medidas apropriadas para garantir que os dados transferidos sejam protegidos contra destruição acidental ou não autorizada, perda acidental e acesso, modificação ou disseminação não autorizada;
- f) as Partes manterão um registro dos dados transferidos e de sua destruição; e
- g) mediante solicitação, a Parte Requerente deverá informar a Parte Requerida de como os dados estão sendo utilizados.

CAPÍTULO II ATOS PROCESSUAIS

Artigo 7º

Entrega de Comunicações de Atos Processuais

1. A Parte Requerida se empenhará ao máximo para providenciar a entrega de comunicações de atos processuais que sejam solicitadas pela Parte Requerente de acordo com o presente Tratado. O disposto neste parágrafo aplica-se também a intimações ou a outros atos de comunicação que exijam o comparecimento de pessoa perante autoridade ou juízo no território da Parte Requerente.
2. A Autoridade Central da Parte Requerente transmitirá pedidos que visem a comunicação de atos processuais que solicitem o comparecimento perante autoridade da Parte Requerente pelo menos com 90 dias de antecedência.
3. A Parte Requerida apresentará o comprovante de entrega da comunicação, sempre que possível, na forma especificada na solicitação.

Artigo 8º

Depoimento e Produção de Provas no Território da Parte Requerida

1. Uma pessoa de quem se solicita provas no território da Parte Requerida pode ser obrigada a apresentar-se para testemunhar ou exibir documentos ou outro tipo de provas, mediante intimação ou qualquer outro



meio permitido pela lei da Parte Requerida.

2. Mediante solicitação, a Autoridade Central da Parte Requerida fornecerá antecipadamente informações sobre data e local onde a prova será obtida, de acordo com o disposto neste artigo.

3. A Parte Requerida poderá autorizar a presença de pessoas indicadas na solicitação durante o seu cumprimento e poderá, nos termos da sua legislação, permitir que apresentem perguntas.

Artigo 9º

Comparecimento na Parte Requerente

1. A Parte Requerente poderá solicitar o comparecimento de pessoa em seu território com o fim de prestar depoimento, ser identificada ou auxiliar em qualquer procedimento.

2. A pessoa que deixar de atender a uma intimação para comparecer perante autoridade da Parte Requerente não estará sujeita a punição ou medida restritiva, mesmo que a intimação contenha aviso de sanção, a menos que ingresse no território da Parte Requerente de forma voluntária e seja, então, devidamente intimada.

3. A Autoridade Central da Parte Requerida terá de:

- a) perguntar à pessoa cujo comparecimento voluntário no território da Parte Requerente é desejado se concorda em comparecer; e
- b) informar imediatamente a resposta da pessoa à Autoridade Central da Parte Requerente.

Artigo 10

Transferência Provisória de Pessoas sob Custódia

1. As autoridades competentes da Parte Requerida poderão autorizar



a transferência provisória à Parte Requerente de pessoa sob custódia, desde que esta consinta.

2. Para fins deste artigo:

- a) a Parte Requerente será responsável pela segurança da pessoa transferida e terá a obrigação de manter essa pessoa sob custódia;
- b) a Parte Requerente devolverá a pessoa transferida à custódia da Parte Requerida assim que cumpridas as medidas solicitadas. Tal devolução ocorrerá antes da data em que cessaria a custódia no território da Parte Requerida;
- c) a Parte Requerente não solicitará à Parte Requerida a abertura de processo de extradição da pessoa transferida durante o período em que esta se encontre no seu território;
- d) o período de custódia no território da Parte Requerente será deduzido do período de prisão que a pessoa esteja cumprindo ou que venha a cumprir no território da Parte Requerida;
- e) não será imposta nenhuma pena ou medida coercitiva à pessoa sob custódia que não consentir com solicitação de transferência provisória.

Artigo 11

Salvo Conduto

1. A pessoa que se encontrar na Parte Requerente devido à solicitação de auxílio:

- a) não será detida, processada, punida ou sujeita a qualquer outra medida restritiva por atos ou omissões que precederam sua partida da Parte Requerida;
- b) não será obrigada a prestar testemunho ou colaborar com investigação ou processo diverso daquele relativo à solicitação.

2. O parágrafo 1º deste artigo deixará de ser aplicado quando essa pessoa:



- a) estando livre para partir, não tenha deixado a Parte Requerente dentro de um período de quinze dias depois de ter sido oficialmente notificada de que sua presença não é mais necessária; ou
- b) tenha retornado voluntariamente à Parte Requerente após havê-la deixado.

Artigo 12

Audiência por Videoconferência

1. A Parte Requerente poderá solicitar a realização de audiência por meio de videoconferência.
2. A Parte Requerida terá a faculdade de concordar com a realização de audiência por videoconferência.
3. As solicitações de audiência por videoconferência conterão, além das informações mencionadas no artigo 23 [Forma e conteúdo das Solicitações], o nome das autoridades e demais pessoas que participarão da audiência.
4. A autoridade competente da Parte Requerida intimará a pessoa a ser ouvida, de acordo com sua legislação.
5. As seguintes regras aplicam-se à audiência por videoconferência:
 - a) a audiência ocorrerá na presença da autoridade competente da Parte Requerida, assistida, caso necessário, por intérprete. Essa autoridade será responsável também pela identificação da pessoa ouvida e pelo respeito ao devido processo legal. Caso a autoridade competente da Parte Requerida julgue que o devido processo legal não esteja sendo respeitado durante a audiência, tomará prontamente as providências necessárias para assegurar o adequado prosseguimento da audiência;
 - b) a audiência será realizada diretamente pela autoridade competente da Parte Requerente, ou sob sua direção, conforme o seu direito interno;



c) a pedido da Parte Requerente ou da pessoa a ser ouvida, a Parte Requerida providenciará que essa pessoa seja assistida por intérprete;

d) a pessoa a ser ouvida poderá invocar o direito de silêncio que lhe seria reconhecido pela lei da Parte Requerida ou da Parte Requerente.

6. A autoridade competente da Parte Requerida redigirá, após o encerramento da audiência, ata indicando:

a) a data e o local da audiência, com assinatura dos presentes;

b) a identidade da pessoa ouvida;

c) a identidade e qualificação das demais pessoas da Parte Requerida que participaram da audiência;

d) os eventuais compromissos ou juramentos; e

e) as condições técnicas sob as quais a audiência ocorreu.

7. A ata a que se refere o parágrafo anterior será transmitida pela Autoridade Central da Parte Requerida à Autoridade Central da Parte Requerente.

8. A Parte Requerida tomará as medidas necessárias para que o seu direito interno seja aplicado da mesma forma que o seria se a audiência tivesse ocorrido no âmbito de um procedimento nacional, quando testemunhas ou peritos forem ouvidos em seu território conforme o presente artigo, e

a) se recusarem a testemunhar, caso sejam obrigados a fazê-lo; ou

b) prestarem falso testemunho.

9. As Partes poderão aplicar as disposições do presente artigo às audiências por videoconferência das quais participe pessoa processada ou investigada penalmente. Nesse caso, serão acordadas entre as Partes a decisão de realizar a videoconferência e a forma em que se dará, em conformidade com o direito interno e com os instrumentos internacionais em vigor na matéria. As audiências das quais participe pessoa processada ou investigada penalmente só podem ocorrer com o seu consentimento.



Artigo 13

Busca e Apreensão

1. A Autoridade Central da Parte Requerida cumprirá, de acordo com suas leis, solicitação para busca, apreensão e entrega de qualquer bem à Parte Requerente, desde que a solicitação contenha informações que justifiquem a medida.
2. As Partes poderão solicitar documento que ateste a continuidade da custódia, a identidade do bem apreendido e a integridade de sua condição.
3. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá solicitar que a Parte Requerente consinta com os termos e condições que julgue necessários para proteger os interesses das vítimas e dos terceiros de boa-fé quanto ao bem a ser transferido.

Artigo 14

Registros Oficiais

1. A Parte Requerida fornecerá à Parte Requerente, cópias de registros públicos, incluindo documentos ou informações em qualquer meio, que se encontrem em posse das autoridades da Parte Requerida.
2. A Parte Requerida poderá fornecer, discricionariamente, cópias de quaisquer registros, documentos ou informações em qualquer meio que estejam em posse de autoridades daquela Parte e que não sejam disponíveis ao público, na mesma medida e nas mesmas condições em que estariam disponíveis às suas próprias autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei.

Artigo 15

Devolução de Documentos e Bens

A Autoridade Central da Parte Requerente devolverá quaisquer documentos ou bens fornecidos a ela em cumprimento de uma solicitação nos termos do presente Capítulo, tão



logo seja viável, a menos que a Autoridade Central da Parte Requerida renuncie à devolução dos documentos ou bens.

Artigo 16

Auxílio em Processos de Perdimento

1. As Partes auxiliar-se-ão em processos que envolvam identificação, rastreamento, medidas assecuratórias, tais como bloqueio, apreensão, sequestro e perdimento de produtos e instrumentos do crime, de acordo com a lei interna da Parte Requerida.
2. Caso a Autoridade Central de uma Parte saiba que produtos e instrumentos do crime estão localizados no território da outra Parte e são passíveis de medidas assecuratórias tais como bloqueio, apreensão, sequestro e perdimento sob as leis daquela Parte, poderá informar à outra Autoridade Central.
3. Caso a Parte notificada nos termos do parágrafo anterior tenha jurisdição, a informação poderá ser apresentada às suas autoridades para decisão sobre a eventual adoção de providências. Essas autoridades decidirão de acordo com as leis de seu país, e a Autoridade Central desse país assegurará que a outra Parte tenha conhecimento das providências adotadas.

CAPÍTULO III

DEVOLUÇÃO E DIVISÃO DE ATIVOS APREENDIDOS OU SEUS VALORES EQUIVALENTES

Artigo 17

Devolução de Ativos

1. Havendo condenação na Parte Requerente, os ativos apreendidos pela Parte Requerida poderão ser devolvidos àquela com o propósito de perdimento, de acordo com a lei doméstica da Parte Requerida.
2. Os direitos reclamados por terceiros de boa-fé ou vítimas identificáveis sobre esses ativos serão respeitados.



Artigo 18

Devolução de Dinheiro Público Apropriado Indevidamente

1. Caso a Parte Requerida apreenda ou determine o perdimento de ativos que constituam recursos públicos, tendo sido lavados ou não, e que tenham sido apropriados indevidamente da Parte Requerente, a Parte Requerida devolverá os ativos apreendidos ou perdidos para a Parte Requerente, deduzindo-se quaisquer custos operacionais.



2. A devolução será realizada, em regra, com base em decisão final proferida na Parte Requerente. Entretanto, a Parte Requerida poderá devolver os ativos antes da conclusão dos procedimentos, conforme sua lei doméstica.

Artigo 19

Solicitações de Divisão de Ativos

1. Uma Parte poderá apresentar solicitação de divisão de ativos à Parte que esteja em posse de ativos apreendidos, de acordo com os dispositivos do presente Tratado.

2. A Parte Requerida pode, mediante acordo mútuo e conforme suas leis domésticas, dividir tais ativos com a Parte Requerente. A solicitação de divisão de ativos será feita no prazo de um ano, a partir da data do proferimento da decisão final de perdimento, exceto em casos excepcionais, mediante acordo entre as Partes.

3. A Parte Requerida, ao receber solicitação para divisão de ativos de acordo com as disposições do presente artigo, terá de:

- a) decidir sobre a conveniência da divisão dos ativos na forma prevista neste artigo; e
- b) informar o resultado dessa decisão à Parte que apresentou a solicitação.

4. Em determinados casos, quando houver terceiros de boa-fé ou vítimas identificáveis, a divisão de ativos entre as Partes poderá ser precedida por decisões sobre os direitos de terceiros de boa-fé ou vítimas.

Artigo 20

Divisão de Ativos

1. Ao propor a divisão de ativos à Parte Requerente, a Parte Requerida terá de:

- a) determinar, mediante acordo mútuo e conforme sua lei doméstica, a proporção dos ativos a ser dividida; e
- b) transferir quantia equivalente àquela proporção à Parte



Requerente, de acordo com o artigo 21.

2. As Partes concordam que poderá não ser adequado realizar divisão quando o valor dos ativos convertido em dinheiro ou o auxílio prestado pela Parte Requerente for insignificante.

Artigo 21

Pagamento de Ativos Divididos

1. Salvo se acordado de outro modo pelas Partes, qualquer quantia transferida nos termos do artigo 20 (1) (b) será paga:

- a) em moeda corrente da Parte Requerida; e
- b) por meio de transferência eletrônica de fundos ou cheque.

2. O pagamento de tal quantia será feito: a) à República Federativa do Brasil quando a República Federativa do Brasil for a Parte Requerente, e enviado ao órgão competente ou à conta designada pela Autoridade Central Brasileira;

- b) à República Cooperativa da Guiana quando a República Cooperativa da Guiana for a Parte Requerente; ou
- c) para qualquer outro beneficiário ou beneficiários que a Parte Requerente especificar por notificação à Parte Requerida.

Artigo 22

Imposição de Condições

Salvo se acordado de outro modo pelas Partes, a Parte Requerida não poderá impor qualquer condição à Parte Requerente quanto ao uso de quantia que transfira por força do artigo 20 (1) (b) anterior. Em particular, não poderá exigir que a Parte Requerente divida essa quantia com qualquer outro Estado, organização ou indivíduo.



CAPÍTULO IV PROCEDIMENTOS

Artigo 23 Forma e Conteúdo da Solicitação

1. A solicitação de auxílio será feita por meio eletrônico. Se não for possível utilizar meios eletrônicos, o pedido poderá ser enviado e recebido por outros meios normais de transmissão.

2. A solicitação conterá o seguinte:
 - a) nome e cargo da autoridade que conduz o processo ao qual a solicitação se refere;
 - b) descrição da matéria e da natureza da investigação, do inquérito, da ação penal ou de outros procedimentos, incluindo os dispositivos legais aplicáveis ao caso a que a solicitação se refere;
 - c) resumo das informações que originaram a solicitação;
 - d) descrição das provas ou de outro tipo de auxílio solicitado; e
 - e) finalidade para a qual as provas ou outro auxílio são solicitados.

3. Quando necessário e possível, a solicitação também conterá:
 - a) identidade, data de nascimento e localização da pessoa de quem se busca prova;
 - b) identidade, data de nascimento e localização da pessoa a ser intimada, a indicação de seu envolvimento no processo e a forma de intimação cabível;
 - c) informações disponíveis sobre a identidade e a localização da pessoa a ser encontrada;
 - d) descrição precisa do local a ser revistado e dos bens a serem apreendidos;
 - e) descrição da forma pela qual o depoimento ou a declaração



devem ser realizados e registrados;

- f) lista com as perguntas a serem feitas a acusado, testemunha ou perito;
- g) descrição de qualquer procedimento especial a ser seguido no cumprimento da solicitação;
- h) informações sobre ajuda de custo e despesas à qual terá direito pessoa convocada a comparecer no território da Parte Requerente;
- i) qualquer outra informação que possa ser levada ao conhecimento da Parte Requerida para facilitar o cumprimento da solicitação; e
- j) eventual informação sobre necessidade de confidencialidade.

4. A Parte Requerida pode solicitar à Parte Requerente o fornecimento de qualquer informação adicional que julgue necessária para o cumprimento da solicitação.

Artigo 24 Idiomas

A solicitação será feita no idioma da Parte Requerente, acompanhada de tradução para o idioma da Parte Requerida, a menos que acordado diversamente.

Artigo 25 Execução das Solicitações

1. A Autoridade Central da Parte Requerida atenderá imediatamente à solicitação ou a transmitirá, quando necessário, à autoridade que tenha competência para fazê-lo. As autoridades competentes da Parte Requerida envidarão todos os esforços no sentido de atender à solicitação. Os juízos da Parte Requerida emitirão intimações, mandados de busca ou outras ordens necessárias ao cumprimento da solicitação.

2. As solicitações devem ser executadas de acordo com as leis da Parte Requerida, exceto nos casos em que este Tratado dispuser de outro



modo.

3. A Parte Requerida cumprirá as formalidades e os procedimentos expressamente indicados pela Parte Requerente, a menos que haja disposição em contrário neste Tratado e desde que tais formalidades e procedimentos não sejam contrários a lei doméstica da Parte Requerida.

4. Caso a Parte Requerida conclua que o atendimento à solicitação interferirá no curso de procedimentos ou prejudicará a segurança de qualquer pessoa em seu território, sua Autoridade Central poderá:

a) determinar que se adie o atendimento da solicitação; ou

b) consultar a Autoridade Central da Parte Requerente sobre a possibilidade de atendê-la sob as condições julgadas necessárias, as quais, se aceitas, serão respeitadas pela Parte Requerente.

5. A Parte Requerida poderá permitir a participação, no cumprimento da solicitação, das pessoas nesta mencionadas.

6. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá solicitar à Autoridade Central da Parte Requerente que forneça as informações na forma necessária para permitir o cumprimento da solicitação.

7. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá encarregar-se de quaisquer medidas necessárias, nos termos de suas leis, para executar a solicitação da Parte Requerente.

8. A Autoridade Central da Parte Requerida responderá a indagações razoáveis efetuadas pela Autoridade Central da Parte Requerente, com relação ao andamento do cumprimento da solicitação.

9. A Autoridade Central da Parte Requerida informará à Autoridade Central da Parte Requerente imediatamente a respeito de quaisquer circunstâncias que tornem inapropriado o prosseguimento do cumprimento da solicitação ou que exijam modificações na medida solicitada.

10. A Autoridade Central da Parte Requerida informará imediatamente o resultado do atendimento da solicitação à Autoridade Central da Parte Requerente.



Artigo 26 **Informação Espontânea**

1. A Autoridade Central de uma Parte poderá, sem solicitação prévia, enviar informações à Autoridade Central da outra Parte, quando considerar que o fornecimento de tal informação possa auxiliar a Parte receptora a iniciar ou conduzir investigações ou processos, ou possa levar a que se efetue solicitação de acordo com este Tratado.
2. A Parte que fornece informação espontaneamente poderá, conforme suas leis domésticas, impor condições acerca do uso dessas informações pela Parte receptora. A Parte receptora estará vinculada a essas condições.

Artigo 27 **Certificação e Autenticação**

Os documentos transmitidos por meio das Autoridades Centrais ou por via diplomática, de acordo com este Tratado, serão isentos de certificação ou autenticação.

Artigo 28 **Custos**

1. A Parte Requerida arcará com todos os custos relacionados ao atendimento da solicitação, com exceção de:
 - a) honorários de peritos, ajuda de custo e despesas relativas a viagens de pessoas, de acordo com os artigos 8º e 9º;
 - b) custos de estabelecimento e operação de videoconferência e interpretação de tais procedimentos;
 - c) custos da transferência de pessoas sob custódia conforme o artigo 10.



* C D 2 4 8 7 7 8 6 1 9 8 0 0 *

Tais honorários, custos, ajudas de custo e despesas caberão Parte Requerente, inclusive serviços de tradução, transcrição interpretação, quando solicitados.

2. Caso a Autoridade Central da Parte Requerida notifique a Autoridade Central da Parte Requerente de que o cumprimento da solicitação pode exigir custos ou outros recursos de natureza extraordinária, ou de que existem dificuldades de outra ordem, as Autoridades Centrais se consultarão com o objetivo de chegar a um acordo sobre as condições sob as quais a solicitação será cumprida e a forma como os recursos serão alocados.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29 Compatibilidade com Outros Tratados

O Auxílio e os procedimentos estabelecidos neste Tratado não constituirão impedimento para que qualquer das Partes preste auxílio à outra por meio de dispositivos de outros acordos internacionais de que faça parte, costume internacional, ou com base em suas leis internas. As Partes poderão, ainda, prestar auxílio nos termos de qualquer convenção, acordo ou prática que possa ser aplicável entre as autoridades competentes das Partes.

Artigo 30 Consultas

As Autoridades Centrais das Partes consultar-se-ão, mediante solicitação de qualquer delas, a respeito da implementação deste Tratado, em geral ou em relação a caso específico. As Autoridades Centrais também poderão estabelecer acordo quanto às medidas práticas necessárias a facilitar a implementação deste Tratado.

Artigo 31



Solução de Controvérsias

As Partes empenhar-se-ão para resolver controvérsias a respeito da interpretação ou aplicação do presente Tratado por via diplomática.

Artigo 32 Ratificação, Entrada em vigor, Emenda e Término

1. O presente Tratado entrará em vigor trinta dias após a data da última nota diplomática em que uma das Partes informa a outra sobre o cumprimento de seus procedimentos internos necessários à entrada em vigor.
2. Este Tratado deverá ser aplicado a todos os pedidos de auxílio apresentados após a data de sua entrada em vigor. Os pedidos feitos por força do presente Tratado deverão aplicar-se a crimes cometidos antes de sua entrada em vigor.
3. Este Tratado poderá ser emendado a qualquer tempo por consentimento mútuo das Partes. As alterações e emendas deverão ser feitas em protocolos separados que se tornarão parte integral deste Tratado e entrarão em vigor de acordo com o Parágrafo 1 deste Artigo.
4. A vigência deste Tratado cessará seis (6) meses após a data em que uma das Partes receber a respectiva notificação por escrito pela via diplomática acerca de sua intenção de denunciar o Tratado.
5. Em caso do término deste Tratado, o mesmo permanecerá aplicável aos procedimentos iniciados durante o período de sua vigência, até a conclusão dos procedimentos.



Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Tratado.

Apresentação: 27/09/2024 14:56:00.000 - Mesa

MSC n.1155/2024

Assinado em Georgetown, em 6 de maio de 2022, em duas vias originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos autênticos. Em caso de divergência o texto em inglês deverá prevalecer

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

PELA REPÚBLICA COOPERATIVA DA
GUIANA

CARLOS ALBERTO FRANCO FRANÇA
Ministro das Relações Exteriores

HUGH HILTON TODD
Ministro das Relações Exteriores e
Cooperação Internacional



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



FIM DO DOCUMENTO